



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.053.686 - PR
(2009/0183432-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESVÉRIA DIESEL LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO
TATIANA DRATOVSKY SISTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FINALIDADE DO RECURSO. MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Os embargos de divergência são oponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.

3. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

4. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Fernando Gonçalves.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.053.686 - PR
(2009/0183432-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESVÉRIA DIESEL LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO
TATIANA DRATOVSKY SISTER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ESVÉRIA DIESEL LTDA. contra decisão que proferi indeferindo liminarmente os embargos de divergência por tratar-se de recurso incabível e manifestamente inadmissível, em total desacordo com o art. 546, I, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 315/STJ.

Alega a recorrente o seguinte:

"A agravante, com o devido respeito, entende que a aplicação do referido entendimento da decisão ora agravada, por sinal sumulado, não é de aplicação absoluta. Há situações em que, tendo em vista a agudeza com que o direito da parte foi atingida pela decisão de segundo grau, merece ser atenuada a jurisprudência referida, para não ser violado o devido processo legal e o princípio da segurança jurídica. É a hipótese em análise, a respeito da qual o agravante pede respeitosamente a concessão de Vossa Excelência para abrir espaço onde as razões apresentadas mereçam atendimento."

Pleiteia que seja revertido o julgamento antecipado ocorrido em primeiro grau e confirmado pelo Tribunal de origem ou que, pelo menos, a questão seja discutida em sede de recurso especial.

Ao final, requer seja provido o regimental para propiciar o acolhimento dos embargos de divergência ou seja o presente recurso submetido à Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.053.686 - PR
(2009/0183432-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FINALIDADE DO RECURSO. MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Os embargos de divergência são oponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.
3. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.
4. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.
5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos.

Releva notar que, nos presentes autos, tanto o agravo de instrumento como o agravo regimental foram desprovidos, não ultrapassando o juízo de admissibilidade do recurso especial.

As hipóteses em que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite o cabimento de embargos de divergência contra *decisum* exarado em agravo de instrumento limitam-se àquela em que o relator conhece do agravo de instrumento e dá provimento ao próprio recurso especial nos termos do § 3º do art. 544 do CPC. Assim, o aresto que decidir o agravo regimental acaso interposto poderá ser impugnado por embargos de divergência, visto que ele, na realidade, está decidindo o próprio mérito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão restou pacificada por este Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Na linha desse entendimento, menciono o AgRg nos EAg n. 682.475/DF, Corte Especial, relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.3.2009, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CPC, ART. 546, I. RISTJ, ART. 266. SÚMULA N. 315-STJ.

I. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de apenas serem cabíveis embargos de divergência contra decisão proferida no âmbito de recurso especial, inadmissível o recurso em sede de agravo de instrumento, em face do preceituado nos arts. 546, I, do CPC e 266 do Regimento Interno, salvo se, nos autos do agravo, for decidido o mérito do recurso especial, nos termos do art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese.

II. 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial' - Súmula n. 315-STJ.

III. Agravo improvido."

Por fim, releva notar que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais, nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial.

Verifico, dessa forma, que o agravante não apresentou, nas razões do recurso sob exame, argumento apto para infirmar a decisão recorrida, remanescendo absolutamente incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, e considerando a manifesta improcedência do presente recurso, **nego provimento ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0183432-2

AgRg nos
EAg 1053686 / PR

Números Origem: 200801099702 270110 2701106 270110602 270110603

EM MESA

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESVÉRIA DIESEL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
EMBARGADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO
TATIANA DRATOVSKY SISTER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESVÉRIA DIESEL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
AGRAVADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO
TATIANA DRATOVSKY SISTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Fernando Gonçalves.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário